

Lei № 7.051 , de 15 / 05/ 08

Processo nº: 48.752

## PROJETO DE LEI Nº 9.692

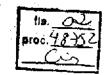
Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Arquive-se.

Olleanfrohi Diretor 26/05/2008

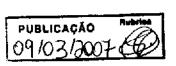




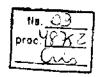
## PROJETO DE LEI Nº. 9.692

ľ	Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	À Diretoria Jurídica.  Willauhea.  Diretora	Paralemitir parecer:	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias
İ	701501 85		tarecer CJ n4.	$\bigcup QU$	ORUM: w	<u>5</u>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.  Willowhiol  Diretora Legislativa	avoco	Relator		
09/03/07 encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer n*.		
À Diretora Legislativa	avoco Presidente	favorável contrário Relator		
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº		
Diretora Legislativa	avoco Presidente	favorável contrário  Relator		
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.		
À	avoco	favorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /		
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.		







PP 375/2006

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 28/FEU/07 16:37 048752

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CJC

Presidente
06/03/2003

APROVADO
Presidente
22 641Jao8

PROJETO DE LEI Nº. 9.692

(José Galvão Braga Campos)

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Art. 1°. A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 66-\_\_\_\_. Nos anúncios publicitários em abrigos de passageiros, luminosos, bancos de granito, edificações, muros e tapumes, táxis, ônibus de transporte coletivo, cavaletes, cartazes, folhetos, cartaz-mural, "outdoors" e fachadas de edificações, em espaços públicos ou privados, fica obrigada a inserção, em um espaço mínimo de 10% (dez por cento) da área total da propaganda, de mensagens de preservação ambiental.

Parágrafo único. A mensagem que trata este artigo deverá ser escrita na cor amarela, sobre um fundo de cor verde-bandeira." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sersões, 28/02/2007

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS





(PL n°. 9.692 - fls. 2)

#### Justificativa

O meio ambiente tem sofrido imensamente com a falta de respeito de nós seres humanos que, apesar da consciência, não conseguimos imaginar o mal que estamos fazendo a nós mesmos.

A cada ano aumenta a degradação do meio ambiente, pois insistimos com as queimadas, com o não reaproveitamento dos produtos recicláveis, com o crescimento da frota de veículos movidos por combustiveis fósseis, dentre outras atrocidades que consideramos fatos corriqueiros, não dando maior importância.

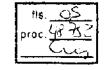
Podemos e devemos realizar ações, começando por nossa cidade, que é reconhecida mundialmente pela SERRA DO JAPI, que também é patrimônio da humanidade e símbolo do Município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

IOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS







#### LEI Nº 3.566 , DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de malo de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I ...

#### DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Arr. 19 - E autorizada a outorga de concessão para execução dos servicos de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito a exploração de propaganda comercial.

Paragrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente subme tida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 20 - Do edital de concorrência deverão constar clausulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

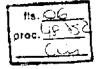
- 1 a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;
- II indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;
- III as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;
- IV pagamento mensal do consumo de energía elétrica no valor equivalen te a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A E LETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabili

MOD.









dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo unico - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grani to.

#### CAPITULO VII

#### DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

I'- multa;

II - remoção do anúncio;

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

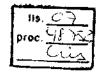
- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.
- § 20 No caso de infração relacionada com o Capitulo II a sanção ca bível será aplicada também ao propietário da edificação conivente com o infrator.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos onibus do serviço de transporte coletivo municipal.





Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a sub vencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e sos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Paragrefo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei-(anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;

II - a Lai 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs I e 2 do art. 19 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lai 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;

VII - s Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

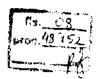
VIII - a Lai 2.429, de 25 de satembro de 1980;

IX - a Lei 2.451, de'5 de dezembro de 1980;

X - a LeI 2.468, de 17 de março de 1981;

MOD. 3





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 663

PROJETO DE LEI Nº 9.692

PROCESSO Nº 48.752

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/7.

É o relatório.

#### PARECER:

A par do intento inserto no texto em exame, quer ele nos afigurar eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

#### PRELIMINARMENTE:

Os espaços públicos externos, que podem comportar publicidade, constituem bens da Administração Municipal que a Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 107 e 108, c/c o art. 46, IV, e V; e art. 72, IX e X - atribui ao Prefeito, dentro de seu âmbito de atuação e Poder Discricionário, competência para disciplinar sua utilização, o que vale dizer que, através de ato administrativo próprio, cabe à sua pessoa política, ou àquele a quem ele delegar poderes, deliberar sobre o assunto. Vale trazer à colação, por pertinente, que tanto a Carta de Jundiaí, como já afirmamos, como a Constituição da República — letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, poder para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, âmbito ao qual está afeto a temática incidente no projeto em tela, cabendo a ele proceder a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

No que concerne a áreas correlatas pertencentes à iniciativa privada, desde que o interessado obtenha autorização do setor competente da Administração, podem receber publicidade, consoante dispor a lei.

Ao buscar alterar a Lei 3.566/90, em especial a redação do art. 66, que veda publicidade comercial externa e interna de qualquer natureza em veículos do serviço de transporte coletivo municipal, estendendo a anúncios publicitários incidentes sobre espaços públicos e privados, e acrescentar parágrafo único da Lei 3.566/90 disciplinando matéria de natureza

e ca





regulamentar, o nobre autor invade seara afeta à exclusiva alçada do Prefeito, sendo pertinente lembrar que a propositura não pertence ao âmbito legislativo, vez que o Executivo pode autorizar a utilização desses espaços por ato administrativo próprio, ou seja, através de decreto que regulamenta o certame, e assim o projeto é, por um lado, inócuo, por estabelecer previsão de atribuição que o Alcaide já detém, e por outro, ilegal e inconstitucional por tratar de matéria de serviço público.

Também não se pode olvidar que transporte coletivo, serviços de táxi e acessórios (pontos, abrigos), são matérias de permissão ou concessão que exigem prévio certame licitatório. Assim, a propaganda nesses veículos e locais deverão conter previsão no edital de chamamento ou no futuro contrato administrativo a ser firmado.

Portanto, a proposta se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, motivada por incompetência "ratione materiae". A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo em área de atuação que lhe é impróprio disciplinar, inobservando, outrossim, o princípio que apregoa e consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (CF., art. 2º, C.E. art. 5º e L.O.M., art. 4º). Sugerimos seja levado o presente estudo a conhecimento prévio do ilustre Vereador, e a transformação do texto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção das medidas concretas contidas na proposta.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Ima

JOÃÒ JAMPAVILO JÚNIOR.

Jundiai, 2.de marco/de<sup>l</sup>2007.

Ronaldo Sailes Vieira. RONALDO SALLES VIEIRA

Consultor Jurídico

Recebi.

Nome:

Consultor Juridico

identidade: £m*42105*10≠





Pp 69/2007



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 9.

(José Galvão Braga Campos)

Modifica redação.

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1°. O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'III- mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira."

Sala das Sessões, 09/03/2007

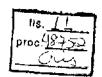
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

<u>Justificativa</u>

Nossa cidade é reconhecida mundialmente por um símbolo que é a Serra do Japi, também patrimônio da humanidade. O meio ambiente tem sofrido imensamente com queimadas. Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, esperamos que a Casa aprove esta matéria, que há de merecer também o assentimento do chefe do Executivo.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Solicito à Presidência retornar os autos à Consultoria Jurídica, para análise da Emenda nº. 1, do Vereador-autor do projeto, apresentada em 09 de março de 2007, antes que esta Comissão se manifeste.

ADILSON KOĐRIGUES ROSA

Presidente da CJR 13/03/2007

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Deferido. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

UIŻ FERNANDO MACHADO

Presidente 13/03/2007

#### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

Atenda-se, conforme despacho supra.

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa 13/03/2007





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 671

(Processo nº 48.752)

Autoria: Comissão de Justiça e Redação (despacho) Assunto: análise da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 9.692

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Presidência/Diretoria Legislativa da Casa, para manifestação, despacho subscrito pelo Vereador Adilson Rodrigues Rosa, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, instrumento em que solicita análise da Emenda nº 1 (fls. 10) do Vereador José Galvão Braga Campos, ao Projeto de Lei nº 9.692, Projeto de Lei 9.632, de sua autoria, que altera a Lei 3.655/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Em caráter preliminar devemos apontar que o Projeto de Lei 9.692 contou com parecer contrário por parte desta Consultoria por versar sobre matéria da privativa alçada do Executivo – serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública -, o que é vedado pela Constituição Federal – letra "b" do inc. Il do § 1º do art. 61 – e pela Carta de Jundiaí – art. 46, IV.

Quanto à Emenda nº 1 entendemos que resta maculada do mesmo vício, eis que altera dispositivo (art. 70) inserto dentro do Capítulo VIII, cujo "caput" (art. 66) veda veiculação de publicidade comercial em ônibus. Resta evidente que somente o Executivo poderá disciplinar a matéria para propaganda institucional e regulamentar o certame, motivo pelo qual temos que a emenda não encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, reiteramos o nosso Parecer nº 663, de fls. 8/9, e a sugestão de envio de Indicação ao Prefeito pleiteando a adoção da medida pleiteada.

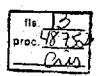
É o entendimento.

Jundiai, 16 de março de 2007.

oae Jampaulo Júnior

onsultor Jurídico





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.752

PROJETO DE LEI Nº 9.692 do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

#### PARECER № 619

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos não ser o caso, bem como consideramos que o teor do projeto merece ser debatido nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, e a emenda de fls. 10, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO 20 1031 07

Sala das Comissões, 20.03.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Relatd

ADILSEN RÓDRIGUÉS ROSA

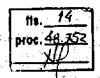
residente.

GERSON HENRIQUE SARTORI

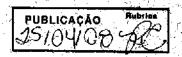
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO





Proc. 48.752



#### Autógrafo PROJETO DE LEI Nº.9.692

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'III- mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.'

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

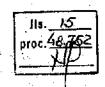
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois

mil e oito (22/04/2008).

LUIZ BERNANDO MACHADO

Presidente





Of. PR/DL 1.356/2008 proc. 48.752

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

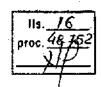
JUNDIAI

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI** Nº. 9.692, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO Presidente





PROJETO DE LEI №. 9.692 PROCESSO Nº. 48.752 OFÍCIO PR/DL Nº. 1.356/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO** 

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23 104 108

**ASSINATURAS:** 

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

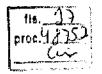
PRAZO VENCÍVEL em: 16 /05 / 08

Diretora Legislativa





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 293/2008

(2002) N. JUND FOT (2007) (6/05/08 15:59 052932

Processo nº 11.934-8/2008

Jundiai, 15 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

elevada estima e distinta consideração.

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.051,

objeto do Projeto de Lei nº 9.692, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

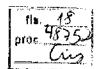
NESTA

sec.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



## <u>LEI N.º 7.051, DE 15 DE MAIO DE 2008</u>

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'III – mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.'

Art. 2" - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e oito.

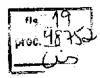
AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

MOD, 3





#### IOM DE 21/05/2008

LHI N. 2 7.051, DE 15 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'III - mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.'

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## ARY FOSSEN Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA Secretário Municipal de Negócios Jurídicos